

Registro: 2014.0000506103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002465-91.2010.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que são apelantes MONICA COELHO DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), MARILEIA COELHO DE AGUIAR, SANDRA REGINA DE AGUIAR e PATRICIA COELHO DE AGUIAR, é apelado BRUNO FERREIRA LANDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

BONILHA FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0002465-91.2010.8.26.0596

COMARCA: SERRANA

APELANTES: MONICA COELHO DE AGUIAR, MARILEIA COELHO DE

AGUIAR, SANDRA REGINA DE AGUIAR E PATRICIA COELHO DE

AGUIAR

APELADO: BRUNO FERREIRA LANDO

Juiz de 1º grau: Andréa Schiavo

VOTO Nº 2691

Acidente de trânsito. Ação de indenização. Atropelamento com vítima fatal. Presunção de culpa do motorista não evidenciada. Ausência de prova segura de culpa do motorista do veículo. Pedestres que devem tomar as precauções de segurança para travessia de via dupla. Art. 69, do CTB. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 174/177, cujo relatório adoto, que, em ação de indenização, julgou improcedente o pedido, extinguiu o processo com resolução do mérito e sujeitou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignados, insurgem-se os demandantes, fls. 180/188, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustentam que o apelado atropelou a genitora dos autores, que veio a óbito. Requerem a indenização, tendo em vista que restou demonstrado nos autos a responsabilidade civil do réu. Insistem na condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso recebido, fl. 189 e contrarrazoado, fls. 192/200.

O recurso foi inicialmente distribuído



à Des^a. Berenice Marcondes Cesar e redistribuído a este Relator que passou a integrar esta Colenda Câmara Extraordinária.

É o relatório.

Sem razão os recorrentes, não merecendo reparos a r. sentença que deu correta solução à lide.

A genitora dos autores foi vítima de atropelamento em travessia de via dotada de mão dupla, vindo a óbito, fl. 39.

A prova produzida nos autos consistiu, essencialmente, no Boletim de Ocorrência Policial (fls. 40/43) e na prova oral (fls. 137/149).

A responsabilidade civil exige para a obrigação de reparação a existência de conduta ilícita, nexo de causalidade e a comprovação dos danos (arts. 186 e 927 do CC).

No caso em exame, não obstante a ocorrência do trágico evento danoso, de nefasta consequência, não se positivou, como se impunha na espécie, a configuração de ter o réu o agido com culpa, não evidenciado, assim, o nexo de causalidade e a conduta ilícita.

As provas coligidas no curso da instrução não são convincentes, no sentido de identificar a conduta imprudente ou negligente atribuída ao motociclista, por ocasião do atropelamento, de tudo se inferindo o acerto da r. sentença ao destacar: "resta, indubitável, assim, que a vítima não observou a sinalização vertical e tampouco a faixa de pedestres, impedindo que o requerido pudesse evitar o lamentável acidente, sobretudo porque andava entre os carros. De outro lado, não restou demonstrada a velocidade imprimida no veículo requerido, anotando que as considerações das testemunhas sobre tal fato foram bastante subjetivas e inexatas".

Dispõe o art. 69, do CTB que: "para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições: I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular



ao de seu eixo; II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista: a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes; b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos; III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas: a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos; b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade".

Arnaldo Rizzardo em comentários ao

artigo acima entendeu que: "tem importância a regulamentação clara e detalhada em vista de que, nos cruzamentos de vias, assenta-se a falta de cuidados numa das principais causas de acidentes, sendo notável a ausência de prudência dos pedestres e motoristas. Inicia o dispositivo a traçar regras básicas indispensáveis para a travessia com segurança, iniciando com o dimensionamento da visibilidade dos veículos" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 9ª ed., Ed. RT, pag. 176).

A propósito, invoco, ainda, alguns precedentes sobre o tema:

"Acidente de veículos. Ação reparação de danos. Atropelamento. Ausência de prova segura de culpa do motorista do veículo. Alegação inicial de velocidade excessiva do veículo não comprovada nos autos. Pedestres que devem, para cruzar a pista de rolamento, tomar precauções de segurança (art. 69 do CTB), devidamente especificadas. certificarem-se, antes, de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos. Sentença de improcedência. Apelo improvido." (TJ/SP, Apelação nº 001.18.386900-9, 32ª Câmara de Privado, Rel. Des. Coppola, j. em 09/10/20098).

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR



ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre. Dúvida sobre a atuação culposa do réu. Presunção de culpa da vítima por realizar a travessia de via pública em local inapropriado, sem a devida cautela. Improcedência da demanda de reparação de danos materiais e morais. Apelação denegada." (TJ/SP, Apelação nº 0001683-39.2009.8.26.0590, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. em 20/01/2012).

Assim, diante desse painel adverso, de rigor a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, sem se olvidar da aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nego provimento ao recurso.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica